RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.401.517 RIO DE JANEIRO

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
ADV.(A/S)	: BRUNO CALFAT
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUXÍLIO-MORADIA. PAGAMENTO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESIDÊNCIA COM PESSOA QUE RECEBE A MESMA AJUDA DE CUSTO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Regional Federal da Segunda Região:

> *"ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM UNIÃO ESTÁVEL COM OUTRO MEMBRO QUE RECEBE VANTAGEM DA MESMA NATUREZA. RESOLUÇÃO DO CNMP Nº 117/2014. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA RESOLUÇÃO DO CNMP Nº*

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4BE4-09DB-A370-CFCD e senha 3F40-8425-44D9-24CF

194/2018. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMA REGULAMENTAÇÃO DO TEMA PELO CNMP. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A parte autora, ora apelante, ajuizou a presente demanda para reconhecer o seu direito ao recebimento do auxílio-moradia, que havia sido indeferido administrativamente, em razão da regra contida no art. 3º, III, da Resolução do CNMP nº 117/2014, que nega referido benefício ao membro do Ministério Público que reside com outra pessoa que percebe vantagem da mesma natureza. 2. Ainda que revogada a Resolução do CNMP nº 117/2014, que serviu de esteio para o indeferimento administrativo, não há que ser reconhecida a perda de objeto da presente demanda, eis que a parte autora, ora apelante, requer o reconhecimento definitivo do direito de receber auxílio-moradia, o qual, conforme alega, é assegurado diretamente pela Lei Orgânica do Ministério Público, que, de acordo com seus argumentos, não poderia ser limitada por ato infralegal. 3.Além disso, vislumbra-se que a parte autora, ora apelante, não limitou seu pedido no tempo, requerendo a condenação da UNIÃO 'a efetuar o pagamento, em favor da Autora, do auxílio-moradia relativamente a cada mês em que a ajuda de custo deixar de ser paga', abrangendo, desta forma, valores pretéritos e futuros. 4. Subsistindo na Lei Orgânica do Ministério Público a previsão de pagamento de auxílio-moradia, verba de trato sucessivo, e, não tendo a parte autora, ora apelante, limitado seu pedido a um determinado período, deve-se prosseguir no julgamento do mérito da demanda, analisando-se a evolução normativa aplicável ao tema em análise. 5. O direito ao auxílio-moradia é previsto no art.50, II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (lei nº 8.625/93), bem como no art.227, VIII, da lei complementar nº 75/93, que dispõe sobra a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. 6. Os dispositivos legais supramencionados não previram as hipóteses de concessão do auxílio-moradia, tampouco especificaram sua forma de aplicação, de modo que é necessária a edição de regulamento de caráter complementar à lei para garantir-lhe a fiel execução e o alcance de seus objetivos, ficando tal tarefa, portanto, a cargo do órgão detentor do poder regulamentar. 7. Em razão de tal necessidade regulamentar e considerando a tutela

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4BE4-09DB-A370-CFCD e senha 3F40-8425-44D9-24CF

antecipada concedida pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Originária nº 1.773/DF, o Conselho Nacional do Ministério Público, investido de suas atribuições constitucionais, editou a Resolução nº 117/2014, a qual regulamentou a concessão da ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público e estabeleceu, em seu artigo 3º, hipóteses em que tal verba não seria devida, constando, dentre elas, a previsão de o cônjuge ou companheiro ocupar imóvel funcional ou perceber auxílio-moradia na mesma localidade. 8. A decisão liminar proferida nos autos da Ação Originária nº 1.773, entretanto, foi revogada pelo Exmo. Ministro Luiz Fux que, em 26 de novembro de 2018, suspendeu, com efeitos prospectivos, a Resolução do CNMP nº 117/2014. Nessa esteira, a Resolução do CNMP nº 117/2014 foi expressamente revogada pela Resolução nº 194/2018 do mesmo Conselho. 9. No caso dos autos, a controvérsia perpassa pela análise da legalidade da restrição que era imposta pelo artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 117/14, atualmente prevista no art.2º, II, da Resolução nº 194/2018, do Conselho Nacional do Ministério Público. 10. A norma que veda o recebimento de ajuda de custo para moradia a membro do Ministério Público, caso seu cônjuge ocupe imóvel funcional ou receba auxílio moradia, estabelece situação na qual não se justifica o pagamento do benefício, de forma a impedir privilégio por meio de acréscimo de valores cuja destinação não corresponda ao motivo pelo qual foi implementado o benefício. 11. A moradia tem relação com a unidade familiar, de modo que o pagamento do auxílio-moradia beneficia não o seu titular, mas a entidade familiar como um todo, sendo que o suporte fático e legal para o deferimento do benefício consiste na necessidade de prover recursos para a moradia. Assim, se esse pagamento já vem ocorrendo, a acumulação de outro pagamento para o custeio da mesma moradia configura evidente pagamento dobrado pela mesma causa. Ou seja, se a entidade familiar está sendo atendida, resta observado também o direito fundamental à moradia, que o benefício busca tutelar, indenizando-a do respectivo dispêndio. 12. Deve-se sempre buscar a observância da finalidade da norma, bem como dos valores pagos a esse título, visto que o pagamento de tal vantagem de modo indiscriminado seria capaz de causar desequilíbrio nas contas públicas, mormente em tempo de crise econômica, política e

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4BE4-09DB-A370-CFCD e senha 3F40-8425-44D9-24CF

> *moral, indo de encontro aos institutos jurídicos que priorizam a boa gestão dos recursos públicos. 13. Conclui-se, pois, que a regulamentação para percepção da ajuda de custo para moradia foi realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público de forma legítima, de maneira que não se pretendeu afastar ou restringir o direito, mas apenas viabilizar sua aplicação de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da finalidade e da razoabilidade. 14. Recurso de apelação desprovido*" (fls. 8-10, e-doc. 283).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos nestes termos:

> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-MORADIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM UNIÃO ESTÁVEL COM OUTRO MEMBRO QUE RECEBE VANTAGEM DA MESMA NATUREZA. AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 1.773/DF. STF. 1. A DEMANDA FOI AJUIZADA PELA ORA EMBARGANTE VISANDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIOMORADIA, QUE HAVIA SIDO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE, EM RAZÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 3º, III, DA RESOLUÇÃO DO CNMP Nº 117/2014, QUE NEGA O REFERIDO BENEFÍCIO AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE RESIDE COM OUTRA PESSOA QUE PERCEBE VANTAGEM DA MESMA NATUREZA. 2. ESTA 5ª TURMA ESPECIALIZADA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA, SALIENTANDO-SE QUE 'A NORMA QUE VEDA O RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CASO SEU CÔNJUGE OCUPE IMÓVEL FUNCIONAL OU RECEBA AUXÍLIO MORADIA, ESTABELECE SITUAÇÃO NA QUAL NÃO SE JUSTIFICA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, DE FORMA A IMPEDIR PRIVILÉGIO POR MEIO DE ACRÉSCIMO DE VALORES CUJA DESTINAÇÃO NÃO CORRESPONDA AO MOTIVO PELO QUAL FOI IMPLEMENTADO O BENEFÍCIO'. AINDA, FOI ASSEVERADO QUE 'A REGULAMENTAÇÃO*

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4BE4-09DB-A370-CFCD e senha 3F40-8425-44D9-24CF

PARA PERCEPÇÃO DA AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA FOI REALIZADA PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FORMA LEGÍTIMA, DE MANEIRA QUE NÃO SE PRETENDEU AFASTAR OU RESTRINGIR O DIREITO, MAS APENAS VIABILIZAR SUA APLICAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA FINALIDADE E DA RAZOABILIDADE'. 3. OS PRESENTES ACLARATÓRIOS FORAM INTERPOSTOS OBJETIVANDO SANAR ALEGADA OMISSÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO, QUE TERIA DESCONSIDERADO COMANDO CONTIDO EM DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DA AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 1.773/DF, NO SENTIDO D E 'SUSPENDER TODAS AS AÇÕES EM TRAMITAÇÃO NOS DEMAIS TRIBUNAIS E JUÍZOS, INDIVIDUAIS OU COLETIVAS, E, PROSPECTIVAMENTE, OS EFEITOS DE TODAS AS DECISÕES NELAS PROFERIDAS QUE TENHAM COMO OBJETO A VANTAGEM SUB JUDICE *(AUXÍLIO-MORADIA)'. 4. A DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO RELATOR EXMO. MINISTRO LUIZ FUX, NO BOJO DA AO 1773/DF, EM 26/11/2018, REVOGOU DECISÃO ANTERIOR, PROFERIDA POR ELE EM 15/09/2014, DEPREENDENDO-SE DE SUA LEITURA QUE A ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO, COM A REVISÃO DE SUBSÍDIOS DOS CHEFES DAS CARREIRAS DA MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO, E O CONSEQUENTE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DISSO DECORRENTE, CARACTERIZOU-SE COMO FATOR DETERMINANTE À REVOGAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR, DE 15/09/2014, QUE VISAVA A GARANTIA DO DIREITO LEGALMENTE PREVISTO À PERCEPÇÃO DESSA PARCELA INDENIZATÓRIA. 5. DIAS APÓS A PROLAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO, FOI EDITADA A RESOLUÇÃO CNMP N. 117/2014, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014, COM EFEITOS RETROATIVOS A 15/09/2014 (ART. 8º) QUE, APÓS O ADVENTO DA INDIGITADA DECISÃO SUPRA, EM NOVEMBRO/2018, FOI REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CNMP N. 194/2018, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018,*

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4BE4-09DB-A370-CFCD e senha 3F40-8425-44D9-24CF

CONTENDO AMBOS OS ATOS NORMATIVOS O MESMO DISPOSITIVO RESTRITIVO, QUE VERSA SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA CASO O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO OU QUALQUER PESSOA QUE RESIDA COM O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM RECEBA VANTAGEM DESSA NATUREZA. 6. FOI CONTRA ESSA CONDICIONANTE QUE A ORA EMBARGANTE SE INSURGIU NA PRESENTE DEMANDA, TENDO EM VISTA QUE O ATO NORMATIVO EDITADO PELO ÓRGÃO AO QUAL PERTENCE – RESOLUÇÃO CNMP N. 117/2014, SUBSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO CNMP N. 194/2018 – TRAZ DISPOSIÇÃO QUE LIMITA A PERCEPÇÃO DA RUBRICA EM QUESTÃO. 7. VERIFICA-SE QUE O CARÁTER RESTRITIVO DA NORMA CONTIDA NO ART. 2º, II DA RESOLUÇÃO Nº 194/2018 – REPRODUÇÃO DO ANTERIOR ART. 3º, III DA RESOLUÇÃO Nº 117/14 – COADUNA-SE COM AS RAZÕES DE DECIDIR DO EXMO. MINISTRO LUIZ FUX NA DECISÃO PROFERIDA EM 26/11/2018, QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, VERSOU SOBRE O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA REVISÃO DE SUBSÍDIO DOS CHEFES DAS CARREIRAS, E COMO TAL FATOR MOSTRA-SE LIMITANTE AO PEDIDO DE IMPLEMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM QUESTÃO. 8. TEM-SE POR INÓCUA A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO, TAL COMO PLEITEADO PELA PARTE AUTORA NO BOJO DE SEUS ACLARATÓRIOS, UMA VEZ QUE O OBJETO DE TUTELA DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO EXMO. MINISTRO NA AO 1.773/DF, EM 26/11/2018, VAI AO ENCONTRO DO DECIDIDO NO BOJO DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO, QUE ENTENDEU PELA LEGITIMIDADE DA REGULAMENTAÇÃO À PERCEPÇÃO DA AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA REALIZADA PELO CNMP, MEDIANTE O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS QUE CESSAM A CONCESSÃO INDISCRIMINADA DO BENEFÍCIO, EM PLENO ALINHAMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA FINALIDADE E DA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4BE4-09DB-A370-CFCD e senha 3F40-8425-44D9-24CF

> *RAZOABILIDADE. 9. ANTE O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E REQUISITOS PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RESTRINGIR O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO MORADIA E ADEQUAR SUA CONCESSÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE, DISPOSTO NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E TENDO O ACÓRDÃO ORA EMBARGADO UTILIZADO TAL PARÂMETRO NORMATIVO PARA FUNDAMENTAR A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, ALINHANDO-SE AO QUE RESTOU EXARADO NO BOJO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO EXMO. MINISTRO LUIZ FUZ EM NOVEMBRO/2018, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO, PLEITEADA PELA ORA EMBARGANTE. 10. DEVE SER DADO PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, MANTENDO-SE O RESULTADO DO JULGAMENTO. 11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS"* (e-doc. 318).

2. No recurso extraordinário, a agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o *caput* do art. 5º, a al. *d* do inc. II do § 1º do art. 61, o § 5º do art. 129 e o inc. I do § 2º do art. 130-A da Constituição da República. Assevera que "*o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 117, de 07.10.2014, que, a pretexto de regulamentar o benefício, limitou, inconstitucionalmente, o direito à percepção do benefício, negando-o ao membro do Ministério Público que residir com quem perceba vantagem da mesma natureza*" (fl. 6, e-doc. 330).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência das Súmulas ns. 279 e 282 do Supremo Tribunal Federal e pela ausência de ofensa constitucional direta (e-doc. 354).

4. No agravo interposto contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, a agravante sustenta que *"as questões versadas no recurso extraordinário de Evento 87 são unicamente de direito, não sendo*

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4BE4-09DB-A370-CFCD e senha 3F40-8425-44D9-24CF

necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bastando, para tanto, a moldura delineada pelo v. acórdão recorrido. Sua matéria fora devidamente abordada pelo e. Tribunal a quo, *sendo inaplicável à hipótese o óbice representado pelas Súmulas 282 e 279 do STF"* (fl. 6, e-doc. 368).

Assinala que "*as violações ao texto constitucional possuem inequívoca repercussão geral*" (fl. 6, e-doc. 368).

Salienta que, "*para a análise das violações dos arts. 5,* caput, *61, §1º, 'd' e 129, §5º e 130-A, § 2º, I, da CRFB, não é necessário qualquer exame fático-probatório dos autos, bastando ao e. STF analisar se as questões apontadas pela ora agravante como não apreciadas pelo v. acórdão recorrido eram – como são de fato – essenciais ao correto deslinde da causa*" (fl. 9, e-doc. 368).

Ressalta que, "*não bastasse, a questão em torno da constitucionalidade do auxílio moradia – os contornos e limites do benefício – encontra-se atualmente sob a apreciação desta Suprema Corte por via de diversas demandas alçadas a seu elevado exame. Trata-se, portanto, de matéria de repercussão geral, razão pela qual a agravante confia em que será exercido o juízo de retratação da r. decisão de Evento 103 ou, eventualmente, em que será provido o presente agravo em recurso extraordinário para prosseguir com o recurso extraordinário de Evento 87*" (fl. 10, e-doc. 368).

Argumenta que "*os comandos legais dos artigos 50 da Lei nº 8.635/93 e 227 da LC nº 75/93 são expressos e incondicionados ao consagrarem a percepção do auxílio moradia a todos os membros do Ministério Público. Tampouco dependem, como incorretamente insinuado, de regulamentação para que produzam todos os seus efeitos*" (fl. 11, e-doc. 368).

Pede a "*reconsideração da r. decisão agravada, para que seja admitido o processamento do recurso extraordinário de Evento 87, interposto com fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição da República. 48. Caso assim não se entenda, confia na procedência deste agravo, a fim de que seja reformada a*

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4BE4-09DB-A370-CFCD e senha 3F40-8425-44D9-24CF

r. decisão agravada, admitindo-se o recurso extraordinário interposto, que deverá ser provido, para reformar o v. acórdão recorrido, em virtude das violações à CRFB nele apontadas" (fl. 15, e-doc. 368)

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

5. Cumpre afastar o fundamento da decisão agravada sobre o prequestionamento, por ter sido a matéria objeto de oportuna impugnação.

A superação desse óbice processual, entretanto, é insuficiente para o êxito da pretensão da agravante.

6. Este Supremo Tribunal decidiu que o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP tem atribuição constitucional para editar atos normativos que disponham sobre questões administrativas e funcionais relacionadas à atividade de membros do Ministério Público. Assim, por exemplo:

> "*DIREITO CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO 27/2008 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR PARTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA, VETORES IMPRESCINDÍVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui capacidade para a expedição de atos normativos autônomos (CF, art. 130-A, § 2º, I), desde que o conteúdo disciplinado na norma editada se insira no seu âmbito de atribuições constitucionais. Precedentes. 2. A Resolução 27/2008 do CNMP tem por objetivo assegurar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da eficiência no Ministério Público, estando, portanto, abrangida pelo escopo de*

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4BE4-09DB-A370-CFCD e senha 3F40-8425-44D9-24CF

> *atuação do CNMP (CF, art. 130-A, § 2º, II). 3. A atuação normativa do CNMP é nacional, podendo abranger tanto o Ministério Público da União quanto os Ministérios Públicos estaduais, preservada a competência dos Estados-Membros no sentido de, por meio de lei complementar, estabelecer 'a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público' (CF, art. 128, § 5º). 4. A liberdade de exercício profissional não é um direito absoluto, devendo ser interpretada dentro do sistema constitucional como um todo. A vedação do exercício da advocacia por determinadas categorias funcionais apresenta-se em conformidade com a Constituição Federal, devendo-se proceder a um juízo de ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente*" (ADI n. 5.454, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 20.5.2020).

> "*CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO DO CNMP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. 1. Resolução editada pelo CNMP no exercício de sua competência constitucional, em caráter geral e abstrato, não constitui ato normativo secundário. Ausentes outros vícios na petição inicial, as questões preliminares devem ser rejeitadas e ação direta conhecida. 2. Breves considerações sobre interceptações telefônicas: fundamentação das decisões, prorrogações e transcrições. 3. O ato impugnado insere-se na competência do CNMP de disciplinar os deveres funcionais dos membros do Ministério Público, entre os quais o dever de sigilo, e de zelar pela observância dos princípios previstos no art. 37 da Constituição, aí incluído o princípio da eficiência. 4. Ausência de violação à reserva de lei formal ou à autonomia funcional dos membros do* Parquet. *5. Pedido em ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente*" (ADI n. 4.263, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 28.10.2020).

O Tribunal de origem observou essa orientação jurisprudencial ao decidir:

> "(...) *o Supremo Tribunal Federal, em sede de cognição sumária, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, sendo Relator o*

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4BE4-09DB-A370-CFCD e senha 3F40-8425-44D9-24CF

> *Eminente Ministro Carlos Ayres Britto, também reconheceu que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público possuem 'força de diploma normativo primário', tendo em vista a obtenção do seu fundamento de validade diretamente na Constituição*" (fl. 4, e-doc. 283).

O julgado recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, ao reconhecer a regularidade de atos normativos editados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ao vedar a percepção simultânea de auxílio-moradia por membros do Ministério Público residentes no mesmo local.

7. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador relator assentou:

> "*Cinge-se a controvérsia em verificar se membro do Ministério Público da União, que reside com pessoa que percebe vantagem da mesma natureza, faz jus ao auxílio-moradia* (...)
>
> *O direito ao auxílio-moradia é previsto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (lei nº 8.625/93), que em seu art. 50, I* (…)
>
> *Da mesma forma, a lei complementar nº 75/93, que dispõe sobra a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estatui em seu art.227, VIII* (…)
>
> *Verifica-se, no entanto, que os dispositivos legais supramencionados não previram as hipóteses de concessão do auxílio-moradia, tampouco especificaram sua forma de aplicação, de modo que é necessária a edição de regulamento de caráter complementar à lei para garantir-lhe a fiel execução e o alcance de seus objetivos, ficando tal tarefa, portanto, a cargo do órgão detentor do poder regulamentar.*
>
> (…) *Nessa esteira, a Resolução do CNMP nº 117/2014 foi expressamente revogada pela Resolução nº 194/2018 do mesmo Conselho que, em seu art.2º, II, assim dispôs sobre o tema em análise: 'Art. 2º O pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos Membros do Ministério Público fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições:* (...) *II - o cônjuge ou companheiro, ou qualquer pessoa que resida com o Membro do*

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4BE4-09DB-A370-CFCD e senha 3F40-8425-44D9-24CF

> *Ministério Público, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;* (...)'
>
> *No caso dos autos, a controvérsia perpassa pela análise da legalidade da restrição que era imposta pelo artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 117/14, atualmente prevista no art. 2º, II, da Resolução nº 194/2018, do Conselho Nacional do Ministério Público.* (...)
>
> *Conclui-se, pois, que a regulamentação para percepção da ajuda de custo para moradia foi realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público de forma legítima, de maneira que não se pretendeu afastar ou restringir o direito, mas apenas viabilizar sua aplicação de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da finalidade e da razoabilidade"* (fls. 3-4, e-doc. 11).

O exame da pretensão da agravante exigiria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

A apreciação do pleito recursal exigiria também a análise da legislação aplicável ao processo (Resolução/CNMP n. 117/2014). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Confiram-se os julgados:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA PARA MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (RE n. 849.521-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17.5.2015).
>
> "*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM*

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4BE4-09DB-A370-CFCD e senha 3F40-8425-44D9-24CF

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO MORADIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATERIAL FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULAS 279 E 280/STF. RECURSO PROTELATÓRIO. 1. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, imprescindível seria a reapreciação da legislação infraconstitucional local pertinente, procedimento inviável nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 280/STF. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015"* (ARE n. 1.188.153-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.6.2019).

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao presente recurso extraordinário com agravo** (als. *a* e *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.**

Ressalte-se que eventual recurso manifestamente inadmissível contra esta decisão demonstraria apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional, o que sujeitaria a parte à aplicação da multa processual do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4BE4-09DB-A370-CFCD e senha 3F40-8425-44D9-24CF

Brasília, 30 de setembro de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4BE4-09DB-A370-CFCD e senha 3F40-8425-44D9-24CF